

DECISÃO N° 1132895, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 25351.211492/2019-26

AI5 nº 0323064193 - GGFIS

Autuada: NETFARMA COMÉRCIO ON LINE SA

A empresa NETFARMA COMÉRCIO ON LINE SA foi autuada em 29 março de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Parágrafo único do art. 68 da Lei nº 6360/1976; Parágrafo 3º do art. 15 do Decreto nº 8077/2013; art. 22 da Resolução RDC 96/2008 e art. 53 e 55 da Resolução-RDC 44/2009. As condutas foram tipificadas no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) deixar de utilizar sítio eletrônico próprio ou da respectiva rede de farmácia e/ou drogaria; 2) deixar de conter dados e informações legais na página principal do anúncio do produto: razão social e nome de fantasia da farmácia ou drogaria, CNPJ, endereço geográfico completo, horário de funcionamento e telefone, nome e número de inscrição do farmacêutico responsável técnico, Licença ou Alvará Sanitário, Autorização de Funcionamento de Empresas expedida pela Anvisa; 3) deixar de informar requisitos gerais sobre o medicamento: nome da substância ativa, número de registro na Anvisa, as indicações terapêuticas, as frases: "MEDICAMENTO DE NOTIFICAÇÃO SIMPLIFICADA" e "SE PERSISTIREM OS SINTOMAS, O MÉDICO DEVERÁ SER CONSULTADO"

[...]

Notificada da autuação em 13 de maio de 2019 (fls. 23), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de janeiro de 2020 pelo arquivamento do AIS. Informa que realizou consulta nos bancos de dados da ANVISA e constatou que existem dois tipos de Hipoglós com registro na Agência: Hipoglós amêndoas e Hipoglós tradicional, sendo o produto Hipoglós amêndoas registrado como cosmético e o Hipoglós tradicional, como medicamento. Por fim, reconhece que a empresa foi indevidamente autuada e sugere o arquivamento do AIS em tela.

Isto posto, destacou que é desnecessário falar em risco sanitário em decorrência da infração.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 26-29 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/08/2020, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1132895** e o código CRC **3C9E4163**.